

PARECER JURÍDICO



PARECER Nº: 801/2021

Inexigibilidade Nº IN-001/2021-SOU

Processo Administrativo 801/2021

Interessados: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de licença de uso de Locação de Software de Sistema Topográfico contendo módulos Georreferenciamento, Loteamento, REURB, Volumetria, Ortofotos, CAD Próprio, Topografia, RASTER CAR.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade Inexigibilidade Nº 001/2021-SOU cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE SISTEMA TOPOGRÁFICO CONTENDO MÓDULOS GEORREFERENCIAMENTO, LOTEAMENTO, REURB, VOLUMETRIA, ORTOFOTOS, CAD PRÓPRIO, TOPOGRAFIA, RASTER E CAR**, para auxiliar a Regularização Fundiária do Município de Arame-MA.

Tal como informado pelo Presidente da Comissão de Licitações.

Os autos contêm, até aqui, 110 folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:



- a) Solicitação do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, para contratação da empresa especializada (fls.01);
- b) Despacho com a autorização para o Termo de Referência (fls. 02);
- c) Termo de Referência devidamente assinado e aprovado (fls.03-08);
- d) Solicitação para contratação de empresa para prestação dos serviços (fls.09);
- e) Planilha de solicitação de compras (fls. 10)
- f) Cotação de Preços (fls.11-35)
- g) Certidão emitida pelo Contador do Município, informando a existência de dotação orçamentaria para abertura da licitação (fls. 36-37);
- h) Declaração de Impacto e Adequação Orçamentário e Financeiro (fls. 38-39);
- i) Juntada da Portaria (fls. 40-46);
- j) Autorização para instauração da Dispensa de Licitação (fls. 47);
- k) Autuação do Processo (fls. 48);
- l) Justificativa da Dispensa (fls. 49-54);
- m) Proposta de Preços do mercado (fls. 55-56);
- n) Minuta do Contrato (fls. 57-61)
- o) Documentação referente a contratação (fls. 62-108)
- p) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica (fls. 109-110);

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei n° 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para a aquisição do software topográfico, para registro de dados e coletar arquivos das atividades topográficas, visando auxiliar no processo de regularização fundiária do município de Arame-MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal
Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No entanto, existem situações que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar sua realização, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, visto que o administrador se encontrará em situações materiais e jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, II da mesma Lei, vejamos:

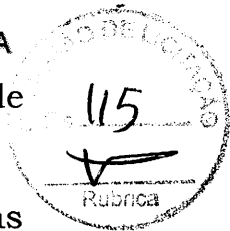
“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, segundo fixado no artigo acima, o objeto da contratação da empresa METRICA TECNOLÓGICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME inscrito no CNPJ sob N° 01.227.689/0001-54, com sede na R MARECHAL DEODORO, N° 2342, VILA MONTEIRO PIRACICABA-SP CEP 13.418-565, para prestação de serviços de licença de uso de Locação de Software de Sistema Topográfico contendo módulos Georreferenciamento, Loteamento, REURB, Volumetria, Ortofotos, CAD Próprio, Topografia, RASTER CAR, para auxiliar na regularização fundiária



do município de Arame-MA, se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita.



Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

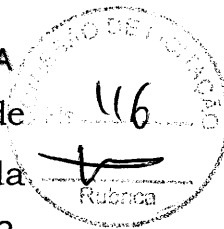
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Conforme demonstrado no dispositivo acima, previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Desta forma a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fez orçamento com empresa de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais) para a contratação dos serviços de software referente a 3 (três) licenças de uso em três computadores, pelo período de 1 ano.



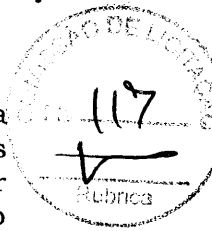
Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior (no prazo de 03 dias) para ratificação e publicação na imprensa oficial (no prazo de 05 dias), o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
 - ; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (VETADO)




§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

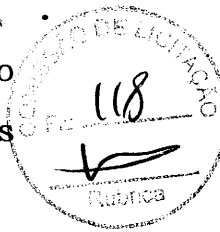
II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Inexigibilidade Nº 001/2021-SOU**, sob **Procedimento Administrativo 801/2021**, pretendida para a contratação de empresa para prestação de serviços de licença de uso de Locação de Software de Sistema Topográfico contendo módulos Georreferenciamento, Loteamento, REURB, Volumetria, Ortofotos, CAD Próprio, Topografia, RASTER CAR, para auxiliar no processo de regularização fundiária do município de Arame-MA, uma vez que está em plena conformidade com a Lei nº 8.666/93 e atende os princípios Constitucionais da economicidade, eficiência e continuidade administrativa, não tendo nenhum óbice que possa





ensejar a sua nulidade e com os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas no processo.



Por fim, a análise deste parecer se ateve as questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos.

Arame – MA, 30 de Setembro de 2021

Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548